



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 73-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 73-1. A Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

.....

VI – no âmbito das apostas de quotas fixas, suprimir ou reduzir tributo devido, mediante as seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela lei fiscal;

c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

d) utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

e) omitir ou falsear informações relativas à movimentação financeira, operacional ou patrimonial da pessoa jurídica ou física exploradora de apostas de quotas fixas, com o intuito de reduzir a base de cálculo de impostos ou contribuições.

.....

§ 4º Os termos do caput são aplicáveis se o crime for praticado por pessoa jurídica ou no interesse de pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade penal individual dos



* CD253364042100*



dirigentes ou administradores que tenham concorrido para o crime.' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1303, de 2025, visa aprimorar o arcabouço legal brasileiro no que concerne à criminalização de condutas fraudulentas e de sonegação fiscal no crescente mercado de apostas de quotas fixas (bets).

O atual cenário das apostas online no Brasil, com a recente regulamentação e a massiva adesão do público, torna imperativa a criação de mecanismos legais mais robustos para coibir práticas ilícitas que possam. A Medida Provisória nº 1303/2025, ao tratar da tributação dessas atividades, abre uma oportunidade para o aperfeiçoamento da legislação penal correlata.

A Lei nº 4.729, de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, embora abrangente, não possui tipificações específicas que contemplem as particularidades e as novas modalidades de fraude e evasão fiscal que podem surgir no contexto das apostas de quotas fixas. A sofisticação tecnológica envolvida nessas operações permite a manipulação de dados, a ocultação de receitas e a criação de esquemas complexos que demandam uma resposta penal à altura.

A emenda proposta explicita que as condutas de sonegação fiscal previstas no art. 1º da Lei nº 4.729 aplicam-se igualmente às atividades de apostas de quotas fixas, reforçando a abrangência da lei e facilitando a sua aplicação pelos órgãos de fiscalização e pelo sistema de justiça.

A criminalização explícita dessas condutas vem para contribuir com a proteção dos apostadores, o combate à concorrência desleal, o aumento da arrecadação tributária e a segurança jurídica, proporcionando maior clareza e transparência sobre as condutas proibidas e suas consequências penais nesse setor em expansão.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253364042100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

LexEdit
CD253364042100*

A barcode located vertically on the right side of the page, corresponding to the digital signature identifier CD253364042100.

Trata-se de medida oportuna para fortalecer o ambiente regulatório das apostas de quotas fixas no Brasil, garantindo sua exploração de forma ética e em conformidade com as obrigações fiscais e legais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253364042100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

